



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044609-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINI, ADRIANA FRANCO MANTOVANINI DOMONT, CRISTIANO FRANCO MANTOVANINI e LUCIANO FRANCO MATOVANINI, é agravado CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2044609-63.2025.8.26.0000

COMARCA: Atibaia

AGVTES.: Sérgio de Campos Mantovanini e outros

**AGVDA.: ISA Energia Brasil S/A (Atual denominação de CTEEP –
Companhia de Transmissão e Energia Elétrica Paulista)**

Juiz: José Augusto Nardy Marzagão

VOTO Nº: 32758

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de constituição de servidão administrativa para instalação do trecho de linha de transmissão que perfaz o Seccionamento da Linha de Transmissão 440 kV Bom Jardim - Água Azul, na Subestação Fernão Dias, circuito duplo, 440 kV, com aproximadamente 33,1 km (trinta e três quilômetros e cem metros) de extensão, que interligará a Linha de Transmissão 440 kV Bom Jardim - Água Azul à Subestação Fernão Dias, localizada nos municípios de Atibaia e Mairiporã – Informação por parte dos requeridos de que foi homologado pela ANAC a instalação no local de um heliponto de uso privativo – Alegação de que a competência para processamento do feito passou a ser da Justiça Federal requerendo a remessa dos autos àquele juízo – Ausência de comprovação nos autos da efetiva instalação do heliponto – Eventual restrição futura que poderá ser resolvida no âmbito indenizatório – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 413, dos autos de origem que, em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CTEEP – Companhia de Transmissão e Energia Elétrica Paulista em face dos ora agravantes indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal diante da informação de que foi homologado pedido de instalação de um “*Heliponto de uso privativo ao nível do solo CIAD SP1469 no cadastro de aeródromos da ANAC*”.

O agravante insiste que a homologação pela ANAC da instalação de um aeródromo no local desloca o feito para a justiça federal e que a Lei 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece que “*As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais*” e que “*As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radio navegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais*”, bem

como que “*A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização*”, o que reafirma o interesse de órgão federal na demanda. Pede provimento ao recurso (fls. 01/04).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 06/07), processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 09); contrarrazões apresentadas às fls. 13/18.

É o relatório.

A agravada é empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e alegou que a Resolução Autorizativa nº 14.847, de 29 de agosto de 2023 que ao alterou a Resolução Autorizativa nº 13.921, de 7 de março de 2023, declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem em seu favor, “a área de terra de 60 metros (sessenta metros) de largura necessária à passagem do trecho de linha de transmissão que perfaz o Seccionamento da Linha de Transmissão 440 kV Bom Jardim - Água Azul, na Subestação Fernão Dias, circuito duplo, 440 kV, com aproximadamente 33,1 km (trinta e três quilômetros e cem metros) de extensão, que interligará a Linha de Transmissão 440 kV Bom Jardim - Água Azul à Subestação Fernão Dias, localizada nos municípios de Atibaia e Mairiporã, estado de São Paulo”, pertencente aos requeridos (imóvel descrito na matrícula nº 108.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP – fls. 102/120, dos autos de origem).

Informou ter juntado aos autos laudo de avaliação elaborado por profissional técnico (fls. 121/186, dos autos de origem) que, em setembro/2023, apurou o valor de R\$ 358.586,79 (trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) para justa indenização pela área *servianda*, o que foi oferecido aos requeridos, por meio a notificação extrajudicial de fls. 187/189, dos autos de origem, estando disposta a efetuar o depósito do valor nos autos para fins de imissão provisória na posse.

O juízo de 1º grau determinou a realização de laudo de avaliação provisória e condicionou a apreciação do pedido de imissão na posse após

efetuado o depósito do valor apurado pelo perito por ele nomeado (fls. 198/199, dos autos de origem).

A expropriante peticionou nos autos comunicando que, em decorrência de exigência do órgão ambiental CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), foi verificada a necessidade de alteração do traçado da linha de transmissão com alteração dos valores a serem devidos e apurados nos autos principais (fls. 261, dos autos de origem), apresentando emenda à inicial (fls. 265/268, dos autos de origem) apontando a necessidade de expandir as áreas sobre as quais passarão a linha de transmissão, retificando os documentos técnicos, além de inserir nova matrícula de imóvel dos réus que será sobrepassado pela linha de transmissão e alterando o valor da causa para R\$ 565.967,55 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Os requeridos então informaram que foi homologado um requerimento por eles realizado de instalação de um “Heliponto de uso privativo ao nível do solo CIAD SP1469 no cadastro de aeródromos da ANAC”, pleiteando a remessa dos autos para a justiça federal, com fundamento nos artigos 43 e 44, da Lei 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

A simples notícia de homologação de requerimento para instalação de um heliponto de uso privativo na área não implica, por ora, deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito, notadamente porque ao que consta, na área descrita na inicial ainda não foi instalado qualquer aeródromo, que possa ser afetado pela linha de transmissão que a autora pretende instalar no traçado descrito na inicial.

Portanto, as restrições a que aludem os artigos 43 e 44, da Lei 7.565/86 invocados pelos agravantes, ou mesmo eventual interesse de órgão federal ainda não podem ser verificados, de modo que não se justifica, nesta fase, o pedido para deslocamento de competência por eles formulado.

Além disso, conforme já pontuado quando da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso “*A decisão agravada está fundamentada e, ao que consta, o processo já está em fase de perícia e não há*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento atual de heliponto no local. Eventual restrição futura, se pertinente, pode ser resolvida no âmbito indenizatório.” (fls. 09)

Assim sendo, ausente comprovação de interesse imediato no feito por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do disposto pelo art. 109, da Constituição Federal, deve ser mantida a r. decisão proferida pelo juízo *a quo* que indeferiu o pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator